

**RELATOR:** Júnia Kruk Almeida e Silva  
**AUTUADO:** Edson Linhares da Silva  
**PROCESSO:** 040100003294/08  
**VALOR ORIGINAL DA MULTA RS:** 32.950,00

**AI nº:** 049513/2007

**MUNICIPIO:** Bom Jesus do Galho  
**DECISAO DA CORAD:** Indeferimento  
**VALOR RS:** 32.950,00

**INFRAÇÃO COMETIDA:** *Por guardar no endereço rua violeta, nº 5, distrito de Revés do Belém, Bom Jesus do Galho, 04 (quatro) redes de nylon de espera fixa, 149 (cento e quarenta e nove) pindas/anzol de galho e 01 (um) jequi, sendo estes petrechos proibidos para categoria, contrariando normas legais e regulamentares.*

**EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 63, código 3 do Decreto Estadual nº 44309/06.

**RECURSO:**                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### ANÁLISE

Trata-se de auto de infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização *in loco*, onde foi possível constatar que o Sr. Edson Linhares da Silva guardava em sua residência petrechos de pesca de uso proibido para a categoria de pesca amadora.

Em decorrência desta infração foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 32.950,00 e apreensão de quatro redes de nylon de espera fixa, cento e quarenta e nove pindas/anzol de galho e um jequi.

Durante a análise do recurso em conformidade aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo artigo 52 da Lei nº 14.184/2008, verificou-se a existência dos requisitos de validade.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com os preceitos legais à época da autuação.

A decisão de primeira instância foi publicada em 02/09/2011 e o Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações: que há 45 dias atrás alugou um imóvel no qual foram encontrados os petrechos, deixados pelo antigo morador, que o proprietário do imóvel pediu para que guardasse o material e para que, assim que o antigo morador voltasse para pagar o aluguel iria devolvê-lo; o material encontrado não lhe pertence; que não estava pescando, não utilizou o material, não estava procedendo a nenhuma atividade proibida pela legislação. Que é

pobre, recebe apenas o salário de sua aposentadoria para sustentar sua família e não tem condições de pagar a multa. Requer que o recurso seja julgado procedente e que a multa seja cancelada.

O recorrente não apresentou qualquer documento que comprove a locação e o seu início, suas alegações não contribuíram em sua defesa, conforme a Lei Estadual nº 14.181/2002 o transporte, a **guarda**, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro constitui infração ambiental e o agente fiscal procedeu corretamente ao lavrar o auto de infração.

Adequo o valor autorizado pelo Decreto Estadual nº. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 432-II-a-g-i, com o valor da multa atualizado para a UFEMG referente ao ano de 2014. Dessa forma o valor da multa pela penalidade aplicada passa a ser R\$ 1.819,65.

A condição financeira do Recorrente e a ausência de dolo no cometimento da infração não o isentam do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas. No entanto, pelo fato de o autuado não ter sido autuado praticando o ato de pescar (menor gravidade dos fatos) e por tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico caberiam dois atenuantes na infração, conforme o artigo 68, inciso I, alíneas 'c' e 'd' do Decreto Estadual nº. 44.844/08, com redução de cinquenta por cento no valor da multa.

Por fim, opino pelo **indeferimento** do recurso, com adequação do valor para o Decreto Estadual nº 44.844/08 e aplicação de atenuantes, ficando o valor da multa para R\$ 909,82 (novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2014.

  
**Júnia Kruk Almeida e Silva**  
Analista Ambiental  
MASP 1124876-2

*De acordo,*  
  
**Talita Camille da Silva Raminha**  
Assistente Jurídico  
IEF - Regional Rio Doce  
OAB/MG: 125.722 - MASP: 1.330.521-4